



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003608-81.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DENIS HENRIQUE JOEL DE SOUZA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0003608-81.2025.8.26.0502
Comarca: CAMPINAS
Agravante: DENIS HENRIQUE JOEL DE SOUZA NASCIMENTO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45112

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Denis Henrique Joel de Souza Nascimento contra decisão que requisitou exame criminológico antes da análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. O sentenciado cumpre pena de quinze anos e dois meses por roubo, posse de arma e adulteração de sinal identificador de veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando a irretroatividade da Lei nº 14.843/24 e os princípios constitucionais.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeira instância não foi final, apenas solicitou exame criminológico para melhor avaliação das condições pessoais do recorrente. 4. A decisão está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos legais, e a realização do exame é justificada pela gravidade dos delitos e reincidência do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Decisão mantida, com determinação de realização de exame criminológico. *Tese de julgamento*: 1. A realização de exame criminológico é necessária

ante as circunstâncias do condenado. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004320-15.2023.8.26.0996, Rel. Willian Campos, j. 15.08.2023;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005336-71.2023.8.26.0521, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, j. 15.08.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado DENIS HENRIQUE JOEL DE SOUZA NASCIMENTO, contra a r. decisão proferida pelo M.M. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, comarca de Campinas/SP, que requisitou a realização de exame criminológico previamente a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Insurge-se contra a referida decisão, aduzindo, em síntese, que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, tendo o sentenciado cumprido o lapso temporal necessário, bem como apresenta bom comportamento carcerário, estando as faltas praticadas reabilitadas. Alega, ainda, que no presente caso inexistente qualquer motivo que justifique a realização do exame criminológico, não apresentando a decisão qualquer fundamentação relevante, não podendo

a exigência se basear na gravidade abstrata dos delitos e longa pena a cumprir. Aponta ainda a irretroatividade da Lei nº 14.843/24, por ser norma mais gravosa e posterior aos fatos que ensejaram a atual execução. Por fim, argumenta que a exigência do exame fere os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e individualização da pena.

Pleiteia o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido ao condenado o benefício da progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico, uma vez preenchidos os devidos requisitos (fls. 01/14).

O recurso foi contraminutado (fls. 37/40) e a r. decisão foi mantida (fls. 42).

Em parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento (fls. 51/53).

É o breve relatório.

O agravante cumpre pena total de quinze anos e dois meses de reclusão pela prática de delitos de roubo, posse de arma e adulteração de sinal identificador de veículo, com término previsto para 03/12/2030.

O pedido não comporta acolhimento.

Verifica-se primeiramente que o MM. Juízo

apontado como autoridade coatora, não proferiu decisão final sobre o benefício requerido, pelo contrário, solicitou a realização de exame criminológico para melhor avaliar as condições pessoais do recorrente. De modo que o pedido sequer foi apreciado em primeira instância e, por não ter sido analisado pelo MM. Juízo de 1º Grau, anteriormente, impossível sua imediata análise por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que se afigura de todo inadmissível. Nada justificando, portanto, a imediata intervenção desta Corte.

Ainda, ao reverso do aventado pela defesa, a r. decisão está devidamente fundamentada e, assim, preenche os requisitos legais e apresenta todos os elementos que formaram a convicção do M.M. Magistrado *a quo*, o qual expôs e justificou corretamente os motivos que levaram ao seu convencimento pela necessidade da realização do exame. Não havendo, assim, qualquer vício a ser reconhecido.

Ora, é de conhecimento geral que o juiz não está obrigado a rebater expressamente cada questão, bastando que a leitura da decisão leve à conclusão de que o acolhimento de uma tese prejudica outra por evidente incompatibilidade.

Nesse sentido:

“não está obrigada a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

"...JULGAMENTO CITRA PETITA. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA À TESE DE DEFESA REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificandose na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas. 2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes..." (HC 311.490/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015).

Conclui-se, portanto que a decisão atende a todos os requisitos legais, e não contém qualquer falha ou erro capaz de acarretar sua nulidade. Pelo contrário, a decisão atacada revela-se advinda de um trabalho completo e bem desenvolvido, onde o M.M. Magistrado justificou plenamente, a decisão tomada.

É certo ainda que o eventual inconformismo com o mérito da decisão não significa ausência de fundamento, ou não observância dos ditames legais.

Não obstante, da análise dos autos verifica-se que a submissão do sentenciado ao exame criminológico se revelou acertada.

Isto, pois o réu restou condenado por

delitos de especial gravidade, vez que o mesmo praticou roubo majorado, crime com violência ou grave ameaça à pessoa e homicídio qualificado, crime categorizado como hediondo, bem como já ostentava condenações anteriores, tornando-se reincidente, indicando total descaso pela justiça, optando por perpetuar a atividade criminosa.

Não obstante, ostenta prática de faltas graves, inclusive por tentativa de evasão, o que aponta que não assimilou nada da terapêutica criminal

É possível constatar, portanto, que as circunstâncias pessoais e, principalmente, as relacionadas às práticas delitivas recomendam que o apenado seja avaliado de forma mais acurada. E que, por isso, preconizam maior cautela na concessão de qualquer benefício.

Logo, imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade dos delitos cometidos pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de

Justiça, por meio da Súmula nº 439, estabelece que: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*

Ademais, conceder a benesse da progressão de regime tão somente pelo decurso do lapso fracionário, somado a um atestado de bom comportamento firmado pelo diretor da unidade prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada da Constituição Federal, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais, que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA MELHOR AFERIÇÃO DO MÉRITO SUBJETIVO. A modificação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais pela Lei nº 10.792/03 tornou facultativo o uso do exame criminológico. Entretanto, em determinados casos, torna-se necessária uma avaliação mais abrangente e aprofundada das condições pessoais do condenado para o deferimento da progressão.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0004320-15.2023.8.26.0996 Relator Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 15/08/2023).

“Agravo em Execução Penal da Defesa – Progressão de regime – Determinada a realização de exame criminológico, acertadamente – Faculdade do Juiz, a teor da Súmula 439 do STJ – Inexistência de elementos para aferição do requisito de ordem subjetiva – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente a tanto – Peculiaridades do caso concreto

que tornam imprescindível a realização de exame criminológico” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0005336-71.2023.8.26.0521 Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 15/08/2023).

Esse é o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Criminal:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Bruno Convento da Silva, sem a realização do exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito subjetivo do sentenciado para progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, exigindo exame criminológico para progressão de regime, além do atestado de bom comportamento carcerário. 4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520, Rel. Freitas Filho, j. 03.05.2024.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012332-51.2024.8.26.0521, Rel. Fernando Simão, j. 26.02.2025.)

“Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime. O Parquet requer a cassação da decisão sob o fundamento de que a progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico, diante da prática de falta grave pelo apenado. 2. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente, por si só, para aferir o mérito do condenado, pois se limita à disciplina interna e não avalia aspectos essenciais para a ressocialização do apenado. 3. A prática de falta grave pelo sentenciado em 17/09/2023 demonstra a necessidade de um exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. 4. O exame criminológico permite uma análise técnica mais aprofundada sobre a adaptação do condenado ao regime prisional e sua aptidão para a progressão, evitando concessões indevidas de benefícios. 5. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. O Parquet pleiteia o retorno do reeducando ao regime fechado e a realização do referido exame para aferição do requisito subjetivo. O Tribunal manteve a decisão agravada e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 14.843/24), a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico. III. RAZÕES DE DECIDIR Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para aferição do requisito subjetivo da

progressão de regime, não cabendo mais ao juízo decidir discricionariamente sobre sua exigência. O exame criminológico visa verificar se o apenado efetivamente assimilou a terapêutica penal, sendo insuficiente, para tanto, a mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. No caso concreto, o agravado foi condenado por tráfico de drogas a 5 anos e 11 meses de reclusão, sendo necessária a realização do exame criminológico para avaliar sua aptidão à progressão de regime. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, a fim de que, após sua juntada aos autos, seja proferida nova decisão. Tese de julgamento: A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a possibilidade de concessão do benefício sem essa avaliação técnica.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025).

“Execução penal Progressão de regime Decisão de piso que deferiu a progressão ao regime semiaberto Insurgência Ministerial Pleito de cassação da decisão e realização de exame criminológico Necessidade Observância da Lei 14.843/2024 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso provido, com determinação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024)

No caso em exame, a aferição do mérito do condenado para a obtenção da benesse deve realizar-se por intermédio do exame criminológico, vez que a personalidade corrompida impõe rigor na concessão de benefícios, eis que, de fato, a reinserção prematura do cativo na sociedade significaria, em outras palavras, uma verdadeira experiência com a sociedade, o que é inadmissível.

Clara, portanto, no caso em análise a

necessidade da realização do exame para uma averiguação mais completa e profunda da personalidade do sentenciado, o qual, praticou delitos gravíssimos, além de faltas graves, demonstrando, assim, personalidade desvirtuada, o que implica na necessidade de maior cautela na concessão de novas benesses.

Ademais, é certo que para a concessão da progressão de regime é necessário que o sentenciado apresente mérito para ser agraciado com a benesse, o que demanda análise de seu comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

Assim, emerge patente o acerto da decisão monocrática, posto que o benefício pretendido é de grande amplitude e não se afigura razoável que o cativo alcance a progressão antes de demonstrar sinais de ressocialização, para, então, alcançar o almejado.

A verdade é que não se pode conceder o benefício como estímulo à recuperação, vez que deve ela anteceder o benefício, sob pena de cair por terra todo o trabalho de regeneração até então já realizado e, no caso *sub judice*, o grau de assimilação da terapêutica penal dispensada ao sentenciado somente pode ser demonstrada por meio do exame criminológico.

No mais, apesar do entendimento que trata-se de norma que não retroage, é certo que a necessidade da realização de exame criminológico para concessão de progressão de regime se tornou obrigatória com o advento da Lei 14.843/2024, indicando a relevância e imprescindibilidade da diligência.

Ressalte-se que, não se está denegando, definitivamente, ao agravante, o benefício pretendido, mas sim, aguardando a vinda de parecer formulado por especialistas após exame criminológico para melhor analisar o mérito exigido em lei para sua evolução no cumprimento da pena.

Dessa forma, a decisão objurgada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator